



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10768.011755/2002-91  
**Recurso n°** 915.319 Voluntário  
**Acórdão n°** 1103-00.601 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de janeiro de 2012  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A - EMBRATEL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1997

Ementa:

CSLL. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE AÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO DA LIDE. ARGUMENTO NOVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DA ALEGAÇÃO.

– No processo administrativo, regido pelo princípio da verdade real, há mitigação do instituto da preclusão processual, de sorte que, tratando-se de questão passível de conhecimento de ofício, é possível sua veiculação e comprovação a qualquer tempo.

– No entanto, a alegação de fatos novos, ainda que relevantes e passíveis de acolhimento em tese, não desobriga o contribuinte de trazer ao processo comprovação adequada.

– Em que pese a relevância do argumento expendido no recurso voluntário, a ausência de comprovação mínima dos fatos alegados, impede seu conhecimento e eventual acolhimento.

– Recurso voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro José Sérgio Gomes que votou pela conversão do julgamento em diligência e fará declaração de voto, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'RS' or similar, written in a cursive style.



ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.



HUGO CORREIA SOTERO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shiguelo Takata, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

## Relatório

Trata-se de lançamento de ofício formalizado em relação à Recorrente em decorrência do indeferimento de pedido de compensação que se destinava à quitação do montante devido à guisa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) mediante utilização de crédito reconhecido na ação judicial nº. 97.010.6679-0.

A compensação foi indeferida por não ter a Recorrente comprovado integrar a relação processual indicada, sendo, em consequência do indeferimento, lavrado auto de infração para fins de exigência do crédito tributário pertinente à Contribuição devida no período de apuração de novembro de 1997.

Notificada do lançamento, apresentou a Recorrente impugnação, arguindo, em escorço: (a) nulidade do processo administrativo por falta de ciência do auto de infração; (b) ter compensado o débito em DCTF com crédito oriundo de ação judicial; (c) fez opção, após o advento da MP1858-6 de 29/06/99, em promover a liquidação de todo o tributo devido, valendo-se, todavia, da prerrogativa de eximir-se dos encargos moratórios sobre aquele incidentes, acrescentando que “dito pagamento ocorreu por meio de uma compensação, relativa a créditos fiscais de CSLL recolhida a maior nos de 1996 e 1997”.

O lançamento foi julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro (RJ) por decisão assim ementada:

### *“AUSÊNCIA DE PROVAS*

*Nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a impugnação deve vir instruída com as provas das alegações, uma vez que a alegação, por si só, não produz modificações no lançamento do crédito tributário.*

### *ALEGAÇÃO DE NULIDADE*

*Não ocorre nulidade quando o contribuinte é devidamente cientificado do auto de infração por via postal com prova de recebimento.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”*

Da decisão se extrai:

*“A interessada compensou o débito com crédito oriundo da ação judicial nº 97.0106679-0 A compensação não foi confirmada em virtude da empresa não constar como parte da ação judicial segundo análise do sistema da RFB.*

*A impugnante alega que efetuou a compensação em virtude de Tutela Antecipada deferida nos autos do processo, contudo, não apresenta documentação comprovando ser parte no processo e que houve trânsito em julgado julgando procedente seu pedido.*

*Acrescenta que “em que pese o fato de ter sua pretensão confirmada judicialmente, vide despacho acima, a impugnante optou, após o advento da Medida Provisória nº 1858-6 de 29/06/99, em promover a liquidação de todo o tributo devido, valendo-se, todavia, da prerrogativa de eximir-se dos encargos moratórios sobre aquele incidentes”. Informa que o pagamento ocorreu por meio de compensação, relativa a créditos fiscais de CSLL recolhida a maior nos anos de 1996 a 1997.*

*A DEMAC manifesta-se em despacho de fls. 123/124 alegando que o benefício da MP 1858-6 somente pode ser aplicado em caso de extinção do débito por pagamento que deveria ter sido efetuado até o último dia útil do mês de julho de 1999.*

...

*Da leitura do artigo é possível deduzir que a isenção somente alcança o débito extinto por pagamento em caso de decisão judicial com fundamento em inconstitucionalidade de lei que houver sido declarada constitucional pelo STF. Contudo, no caso dos autos a interessada alega que compensou, portanto, não se aplica o benefício em questão. Também não consta nos autos nenhum documento relativo a ação judicial.*

*Em 1997 a compensação entre tributos de mesma espécie era efetuada na contabilidade e informada em DCTF. Contudo, não foi apresentada nenhuma comprovação de que tenha sido efetuada a alegada compensação, portanto, não há como considerar que parte do débito tenha sido extinta por compensação.”*

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 201-213.

Nas razões recursais o contribuinte inova, argumentando que, apesar de ter direito à compensação com a utilização de crédito obtido em ação judicial, o indeferimento da compensação seria irrelevante para o processo, já que, no exercício de 1997, apurou base negativa da CSLL, de sorte que seria indevida a exigência da estimativa pertinente ao mês de novembro (objeto do lançamento).





## Voto

Conselheiro Hugo Correia Sotero - Relator

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Durante todo o curso do processo a controvérsia se resumia à aferição da legitimidade da compensação pleiteada pela Recorrente, indeferida por se tratar de crédito reconhecido em ação judicial na qual não figurava a Recorrente como parte. Como argumento alternativo, indicou a Recorrente na impugnação ter exercido a prerrogativa outorgada pelo art. 17 da Lei nº. 9.779/99, efetuando o pagamento do crédito tributário sem acréscimos legais “por meio de uma compensação, relativa a créditos fiscais de CSLL recolhida a maior nos de 1996 e 1997”.

No recurso voluntário a Recorrente se desvencilha dos argumentos de impugnação utilizados e, inovando a lide, pugna pela desconstituição do lançamento por ter apurado base negativa da CSLL no exercício de 1997, o que impediria a exigência fiscal.

De fato, o entendimento deste Conselho é no sentido de que, encerrado o exercício de apuração, não se faz mais possível exigir o pagamento de estimativas não recolhidas, estimativas que, tendo a função de antecipar o pagamento da exação, restariam incorporadas (superadas) que valor definitivamente apurado no encerramento do exercício. Mais que isso, este Conselho entende que, apurada base negativa no exercício não caberia, sequer, a imposição de multa isolada por ausência de recolhimento das estimativas mensais.

Destaco que a Autoridade Fiscal ampara seu lançamento nas próprias informações apresentadas pelo contribuinte em sua DCTF.

Em tese, a argumentação da Recorrente mereceria consideração, vez que, se verdadeira a afirmação de que apurou base negativa no exercício fiscal em questão, a autoridade lançadora teria a obrigação de considerar o fato e excluir a exigência.

Nada obstante, a Recorrente, para fundamentar as alegações lançadas no recurso voluntário junta apenas um “demonstrativo de cálculo da CSLL” (fl. 245), documento do qual não consta assinatura de profissional de contabilidade ou do representante legal da sociedade, além de documento denominado “Receita Internacional Entrante – Contas Utilizadas” (fl. 247), outro documento apócrifo.


O mínimo que se exigiria para considerar a alegação seria a apresentação da Declaração de Ajuste do exercício em questão, bem como demonstrações contábeis devidamente formalizadas por profissional contabilista, inscritas no registro de comércio e revestidas das demais formalidades legais.



4

Aliás, esse o procedimento que norteou a atuação da Recorrente durante todo o curso do processo administrativo. Argumentou a legalidade da compensação postulada com crédito advindo de ação judicial sem apresentar qualquer documento que comprovasse a existência do crédito, o trânsito em julgado da decisão que o reconhecia ou, sequer, sua inclusão no pólo ativo da demanda.

Diante do exposto, à míngua de comprovação satisfatória, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

  
HUGO CORREIA SOTERO - Relator

### **Declaração de Voto**

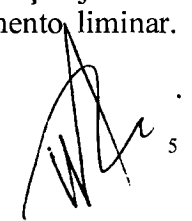

Conselheiro José Sérgio Gomes

Rogando *venia* ao respeitável entendimento esposado pelo ilustre relator e dignos pares, ousou discordar.

Como bem afirmado no voto do Conselheiro-relator encontra-se pacificado o entendimento de que não cabe lançamento para se fazer exigência de antecipação (estimativa) do tributo após o encerramento do ano-calendário. Todavia, esta compreensão não se aplica quando a antecipação (estimativa) fora declarada (confessada) pela própria contribuinte em sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), eis que se pressupõe que o sujeito passivo dela se serviu para atenuar o tributo devido no final do período de apuração ou para compor saldo credor, assim entendido quando o resultado da somatória das antecipações revela-se superior ao gravame efetivamente devido em 31 de dezembro.

É o caso dos autos, isto é, o auto de infração foi lavrado em meio eletrônico (malha), a denominada auditoria de DCTF, para fins de exigência da estimativa em face da imputação de ineficácia do crédito que a ela fora contraposto.

Trata-se de débito de estimativa do mês de novembro de 1997 declarada na DCTF e não paga em vista da informação de que teria sido compensada com créditos de FINSOCIAL buscados em ação ordinária (processo 97.0106679-0), sendo que o motivador do auto de infração foi de que a contribuinte não integrava o rol de litisconsortes desta ação. Tanto para a Turma Recorrida quanto no recurso voluntário a esta Corte a contribuinte nada comprovou. Visualizando as peças agora trazidas (em memoriais) fica-me claro que na época em que apresentada a DCTF (06/05/1998) a contribuinte era, sim, litisconsorte na ação judicial de restituição e compensação, porém, ao que tudo indica, sequer havia provimento liminar.

  
5

Ainda que o artigo 170-A do CTN não integrava o ordenamento jurídico, penso que a inexistência de provimento liminar macula a certeza e liquidez exigida para a compensação.

Mesmo que assim não se entendesse é fato que houve um Agravo de Instrumento da Fazenda Nacional para excluir do rol de litisconsortes todos aqueles que ingressaram na ação via emenda da inicial, caso da contribuinte, e o pedido fazendário foi acatado pelo TRF da 2ª Região em 12 de setembro de 2001. A partir deste momento a compensação informada na DCTF, ainda que embasada em provimento liminar estivesse, restou desguarnecida e, como tal, cumpria à contribuinte adimplir a dívida. Veio, então, o auto de infração cuja lavratura é de 09/05/2002 e ciência em 17/06/2002, de todo pertinente porque nessa data a contribuinte não tinha qualquer tutela judicial.

Dos memoriais também se extrai que a contribuinte continuou em Juízo, agora com ação individual (processo nº 2006.51.01.003.016-5), e nesta conseguiu decreto do Juízo monocrático no sentido de afastar a decadência/prescrição no pedido de restituição do FINSOCIAL ao entendimento de que aviado tempestivamente na ação anterior, bem assim, para afastar a aplicação do agora vigente artigo 170-A do CTN, o qual, como cediço, veda a autorização judicial de compensação antes do trânsito em julgado da sentença. Todavia, dita sentença fora prolatada em sede de ação ordinária e sem antecipação da tutela, de sorte que a compensação informada na DCTF continuou ineficaz, pois, ainda que a Fazenda Nacional deixasse de apelar incide o duplo grau de jurisdição, é dizer, os efeitos executivos da sentença não se operam de plano.

Portanto, até aqui, e tendo-se em mente que o fundamento do auto de infração foi a inexistência de provimento judicial, tenho que o auto de infração é procedente.

No voluntário houve redirecionamento da defesa para dois outros argumentos. Primeiro que a compensação não teria se dado com créditos de FINSOCIAL mas sim com créditos da própria CSLL de períodos anteriores, aproveitando-se, inclusive, da anistia de multas trazida pela Lei nº 7.799, mas, como dito no voto do Conselheiro-relator, sem provas. Segundo para dizer que não caberia a exigência porque se apurou base de cálculo negativa de CSLL ao término do ano-calendário de 1997, e isto teria ocorrido em face a exclusão de receitas auferidas no exterior, o que seria autorizado pelo artigo 15 da IN 38/96 mas, outra vez, sem provas suficientes e sem sequer juntar a DIPJ. Quanto a esta questão documental tenho que o balancete de fl. 183 é indício a favor da autuada no que diz respeito a existência de receitas internacionais, porém, não em relação a efetiva existência de base de cálculo negativa.

Embora a DIPJ não integre os autos a ela tive acesso e constatei que inexistem a separação das receitas em nacionais e internacionais, mas sim, tão somente, receita da prestação de serviços. Já a Ficha 11 assim se expressa:

Base de cálculo -- 398.415.254,06

CSLL devida -- 31.873.220,32

(-) CSLL mensal -- (42.412.533,35)

Saldo negativo -- (10.539.313,03).

Portanto, a DIPJ não veicula base de cálculo negativa, mas sim positiva de R\$ 398.415.254,06. Ainda, na linha 16, que trata da exclusão de rendimentos e ganhos de capital no exterior, o valor está zerado.

Assim, se realmente existirem operações no exterior e se elas realmente são excludentes da base de cálculo, nada neste sentido fora declarado, de sorte que também sob este foco o auto de infração mantém-se incólume.

Contudo, observa-se a existência de indicação de saldo negativo na DIPJ, e enfrente esta questão de ofício.

Examinando os efetivos pagamentos de estimativas (janeiro a outubro), que se encontram às fls. 190/199, apura-se que eles somam a quantia de R\$ 35.653.558,41. Como a contribuinte apurou CSLL no final do ano-calendário na ordem de R\$ 31.873.220,32 conclui-se que ele seria credor da Fazenda na quantia de R\$ 3.780.338,09 e a cobrança desta parcela de novembro, objeto do auto de infração, só faria aumentar o saldo credor, portanto, sem sentido a exigência fiscal. Todavia, na DIPJ a contribuinte habilitou-se a um saldo negativo de R\$ 10.539.313,03 o que pressupõe que esta parcela de novembro o compõe.

Assim, VOTO no sentido da conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal informe se consta dos registros da Receita Federal a utilização de saldo negativo por parte da contribuinte (na melhor técnica até mesmo a existência de saldo negativo já que a DIPJ não integra os autos) e em qual cifra, ou se nada constar no banco de dados que se intime a contribuinte para esclarecer qual a destinação dada ao saldo negativo (à época não existia o mecanismo da Declaração de Compensação (Dcomp) e ela pode ter feito compensação escritural).

  
JOSÉ SÉRGIO GOMES

